

# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

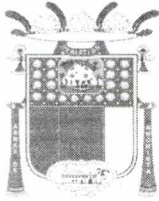
## Serviço de Protocolo Geral



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA  
Nº 001607/2016

**Data:** 17/10/2016  
**Requerente:** GABINETE DO VEREADOR ROBERTO  
QUINTEIRO BERTULANI  
**Assunto:** PROJETO DE LEI - PODER LEGISLATIVO

**Detalhamento:**  
PROJETO DE LEI Nº 39/2016 DE AUTORIA DO VEREADOR  
ROBERTO QUINTEIRO BERTULANI. INSTITUI DATA BASE  
PARA REVISÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DOS  
PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE  
ANCHIETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**Câmara Municipal de Anchieta**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC. 7007/16  
FLS: 02  
ASS: [assinatura]

Anchieta/ES, 14 de outubro de 2016.

PROJETO DE LEI Nº 39 /2016GBV/BC

**INSTITUI DATA BASE PARA REVISÃO DA  
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DOS PODERES EXECUTIVO E  
LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA  
E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**

O **Prefeito Municipal de Anchieta**, Estado do Espírito Santo, **Sr. Marcus Vinicius Doelinger Assad**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

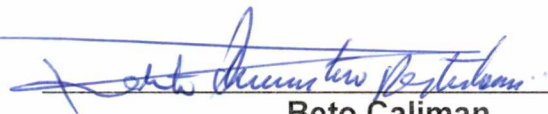
**Art. 1º** - Para revisão anual da remuneração dos Servidores Públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Anchieta fica fixada e determinada como data base o dia 01 de março de cada ano.

**Art. 2º** - Na data determinada no artigo anterior será feita a revisão por Lei específica, determinando a revisão e indicando o índice de reajustamento, obedecidas as disposições legais pertinentes.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da presente Lei serão as constantes das verbas orçamentárias próprias ou suplementares.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2016, revogadas as disposições em contrário.

Anchieta/ES, 14 de outubro de 2016.

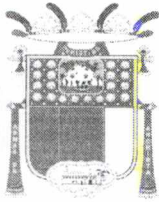
  
Beto Caliman  
Vereador

As Comissões  
De

Em, 12/10/2016

  
Presidente

Câmara M. Anchieta, ES - 17-Out-2016 - 12:49:001607-1/2



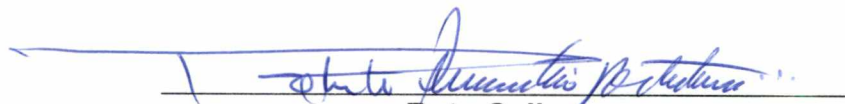
**JUSTIFICATIVA**

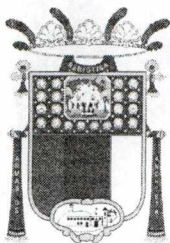
O presente Projeto de Lei visa cumprir determinação constitucional, artigo 37, inciso X, assegurando a revisão geral anual na remuneração dos servidores públicos executivo e legislativo.

Tal revisão se torna indispensável, na medida em que anualmente ocorre o aumento do salário mínimo nacional e estadual e, em consequência, há um aumento geral no valor do custo de vida, ficando defasados os valores pagos aos funcionários públicos, que não podem ter seus vencimentos fixados com base no salário mínimo. Daí a necessidade do presente Projeto de Lei.

Com a fixação da data base para revisão anual das remunerações dos Servidores, garantir-se-á um Direito previamente fixado em texto constitucional para recompor o poder aquisitivo do salário dos servidores, pois, se não houver um reajustamento anual, a inflação por menor que seja vai corroendo o salário dos Servidores, prejudicando sobremaneira o sustento familiar.

Acreditando numa pronta acolhida, desde já quero registrar meus agradecimentos pela receptividade que por certo a matéria irá obter junto aos demais pares.

  
**Beto Caliman**  
Vereador



## CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PROC. 1607/16  
FLS: 04  
ASS: [Signature]

### COMPROVANTE DE DESPACHO

#### ORIGEM

Local (Setor) **PROTOCOLO**  
Remessa Nº **000016704**  
Responsável **RAFAEL DOS SANTOS DE LIMA**  
Data e Hora **17/10/2016 14:14:05**  
Despacho **PARA EMISSÃO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.**

ANCHIETA, 17 de outubro de 2016

[Signature]  
**RAFAEL DOS SANTOS DE LIMA**  
PROTOCOLO

#### PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 001607/2016 - Interno  
CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA  
PROJETO DE LEI - PODER LEGISLATIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI Nº 39/2016 DE AUTORIA DO VEREADOR ROBERTO  
QUINTEIRO BERTULANI. INSTITUI DATA BASE PARA REVISÃO DA  
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DOS PODERES EXECUTIVO E  
LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

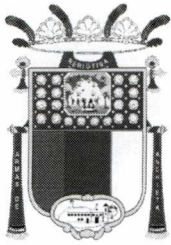
#### RECEBIMENTO

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**

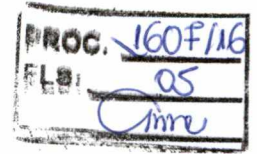
Responsável \_\_\_\_\_

ANCHIETA, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
**PRESIDÊNCIA**



## CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA



### COMPROVANTE DE DESPACHO

#### ORIGEM

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**  
Remessa Nº **000002138**  
Responsável **JOCELÉM GONÇALVES DE JESUS**  
Data e Hora **17/10/2016 15:46:54**  
Despacho **SEGUE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PARA DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.**

ANCHIETA, 17 de outubro de 2016

  
\_\_\_\_\_  
**JOCELÉM GONÇALVES DE JESUS**  
PRESIDÊNCIA

#### PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 001607/2016 - Interno  
CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA  
PROJETO DE LEI - PODER LEGISLATIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI Nº 39/2016 DE AUTORIA DO VEREADOR ROBERTO  
QUINTEIRO BERTULANI. INSTITUI DATA BASE PARA REVISÃO DA  
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DOS PODERES EXECUTIVO E  
LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

#### RECEBIMENTO

Local (Setor) **SECRETARIA**

Responsável \_\_\_\_\_

ANCHIETA, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
**SECRETARIA**



PROC.	1607/16
FLS:	06
	<i>me</i>

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

### CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Projeto de Lei nº. 39/2016

Assunto: Institui data base para revisão da remuneração dos servidores públicos dos poderes executivo e legislativo do município de Anchieta e dá outras providências.

Autor: Beto Caliman

#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo a presente Propositura, uma vez que foram cumpridas as exigências contidas no artigo 130 do Regimento Interno da Câmara<sup>1</sup>. Assim, encaminho a Propositura para leitura plenária, visando a ciência dos Nobres Edis. Após, que a matéria seja tramitada, obedecendo as fases do processo legislativo previsto na Lei Orgânica Municipal e na Resolução nº 9/1990.

Anchieta/ES, 17 de Outubro de 2016.

PRESIDENTE DA CÂMARA

*Jocelém Gonçalves de Jesus*

<sup>1</sup> Art. 130 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa (curso do ano), salvo se for subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

IV - que seja formalmente inadequada, por contraria os requisitos dos art.s 110 a 113;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, na conformidade deste regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação ou denúncia não se encontrar devidamente instruída com documentos, essenciais á sua tramitação, ou tratar de fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Com exceção das hipóteses dos incs. II e V caberá recurso do autor ou autores, ao plenário, no prazo de dez dias, o qual será distribuído á Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para posterior deliberação daquele.

---

CONSULTA/3199/2016/G

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA – ES

At.: Dr. Marcelo de Souza Amaral

Projeto de Lei nº 39, de autoria de vereador, que “institui data base para revisão da remuneração dos servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Anchieta e dá outras providências” – Competência do Município – Iniciativa do Chefe do Executivo – Posicionamentos doutrinário e jurisprudencial – Considerações gerais.

CONSULTA:

Análise do Projeto de Lei nº 39, de autoria de vereador, que “institui data base para revisão da remuneração dos servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Anchieta e dá outras providências”.

ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que a instituição de data-base para revisão da remuneração dos servidores públicos municipais é matéria de competência do Município, em face do interesse local, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal.

No que tange à iniciativa, anote-se que, de acordo com os termos da Constituição Federal, no seu art. 37, inc. X, fica assegurada a revisão anual geral dos subsídios dos agentes políticos locais e a remuneração dos servidores públicos, determinando, inclusive, que o índice de correção deva ser idêntico tanto para os servidores quanto para os agentes políticos, sem distinção de qualquer natureza.

A fixação do período (data-base), bem como a definição do índice de revisão geral anual dependem da edição de lei municipal específica, de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Assim, qualquer lei que usurpe essa competência estará maculada de vício de inconstitucionalidade, em razão da matéria.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao tratar do tema “revisão remuneratória”, esclarece que:

“No que concerne ao realinhamento da remuneração dos servidores, cumpre distinguir a revisão geral da específica. Aquela retrata um reajustamento genérico, calcado fundamentalmente na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário. (...) A distinção entre revisão geral e revisão específica tem relevância também no que diz respeito à iniciativa da lei que tiver tais objetivos. Tratando-se de revisão geral, a iniciativa da lei compete ao Presidente da República e aos demais Chefes do Executivo, conforme estabelecem os arts. 37, X e 61, § 1º, II 'a', da CF” (cf. in Manual de Direito Administrativo, 27ª ed., Atlas, São Paulo, 2014, p. 755) (grifo nosso).

Esta posição também encontra respaldo nas decisões do Supremo Tribunal Federal, dentre as quais cite-se a prolatada em sede de ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADIn. nº 2.061-7-DF, Ministro-Relator Ilmar Galvão, DJU de 29/6/01), decidindo que o inc. X do art. 37 da Constituição da República impõe ao Chefe do Poder Executivo o dever de desencadear o processo legislativo da lei anual da revisão geral, na qualidade de titular exclusivo da competência da iniciativa, na forma prevista na al. a do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República.

Assim sendo, em face de todo o exposto, ainda que se possam reconhecer como relevantes e meritorias as razões que justificam a pretensão do Legislativo, em nosso sentir, o projeto de lei em foco não merece, conseqüentemente, prosperar, pelos motivos supramencionados.

---

Esse é o nosso atual entendimento acerca dos assuntos em tela, sem embargo de eventuais posicionamentos em sentido contrário, que respeitamos.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

Elaboração:

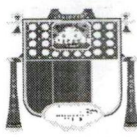


Gilberto Bernardino de Oliveira Filho  
OAB/SP 151.849

Gerência:



Aniello dos Reis Parziale  
OAB/SP 259.960



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PARECER Nº 64/2016

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

*Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 39/2016 (Poder Legislativo)*

**I – Relatório:**

Nos termos do artigo 130 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Exm.º Sr. Presidente recebeu a proposta e determinou a leitura plenária. Na sessão ordinária do dia 18.10.2016 procedeu-se à leitura, sendo os autos encaminhados às comissões para manifestação técnica, o qual passamos a tecer.

**II – Análise:**

É de se verificar, preliminarmente, a regularidade das questões formais pertinentes ao projeto de lei ora analisado.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, é de conhecimento de todos que ao Município compete para dispor exclusivamente sobre matérias de interesse local.

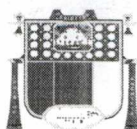
Neste aspecto a Lei Orgânica Municipal estabelece:

*Art. 6º Compete privativamente ao Município:  
I - legislar sobre assunto de interesse local;*

No mesmo sentido prevê a Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Quanto ao mérito verificamos que o projeto de lei atribui obrigação ao Poder Executivo (parágrafo único do artigo 2º), o que ao nosso sentir, é inconstitucional.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Em casos que tais, a iniciativa do projeto de lei é toda do Poder Executivo, pelo que entendo que existe um vício de iniciativa que contamina o projeto como um todo.

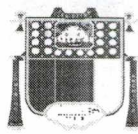
Como isto, acredita-se que houve usurpação do poder de deflagrar o processo legislativo, considerando que esta pertence, com exclusividade, ao Chefe do Poder Executivo, nos exatos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 44 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:  
[...]

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Nossos Tribunais não se refutam em afastar a vigência de leis que carregam o vício de usurpação do poder de deflagração do processo legislativo. Que sirva de exemplo o julgado do E. Tribunal de Justiça de nosso Estado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE VITÓRIA. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL. LEI ELABORADA POR INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL 1. VICIO FORMAL: OFENSA AOS ARTIGOS 80, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO. ACOLHIMENTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. 2. VICIO MATERIAL: PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. ACOLHIMENTO. 3. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. É de competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis concernentes "à criação, estruturação, atribuições e extinção das Secretarias do Município e órgãos do Poder Executivo e seus regulamentos administrativos", segundo exegese que se extrai do artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que guarda simetria com o artigo 63, parágrafo único, inciso VI, da Constituição Estadual. Sendo assim, é defeso ao Poder Legislativo editar norma, inovando as atribuições afetas às Secretarias do Município, por se tratar de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, o que implica em usurpação de competência, caracterizadora de vício formal. 2. Incorre também em vício material, em claro desrespeito ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, pois afronta os ditames da lei orgânica municipal e, por via reflexa, a Constituição Federal, razão pela qual deve ser declarada a inconstitucionalidade a lei municipal objurgada. 3. Pedido julgado procedente, a fim de declarar inconstitucional a Lei



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Municipal de Vitória nº. 8073/2011. (TJ. ADIn Processo 0000779-39.2012.8.08.000 (100120007792). Rel. Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama. Data do julgamento: 30.08.2012)

Conclui-se, portanto, que é vedado ao Parlamentar iniciar o processo legislativo, cuja matéria impõe atribuição a órgão do Poder Executivo.

**III – Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade do projeto, indicando portanto, que o mesmo seja rejeitado nas comissões.

É a manifestação, que submetemos à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

**Este é o voto do Relator.**

Anchieta, 07 de novembro de 2016.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

  
**GEOVANE M. L. DOS SANTOS**

**Relator**

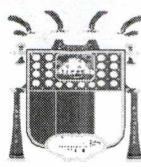
Acompanham o voto do relator:

**JOSÉ MARIA ROVETTA**

**Presidente da Comissão**

  
**CARLOS W. MULINARI DE SOUZA**

**Membro**



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PARECER COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

Parecer nº 24/2016

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 39/2016

**I – Relatório:**

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.<sup>1</sup>

Posteriormente foi remetido a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final que emitiu parecer levantando a inconstitucionalidade do referido projeto.

É o sucinto relatório.

**II – Análise:**

Considerando o parecer da Comissão de *Legislação, Justiça e Redação Final* não resta alternativa a esse Relator a não ser pugnar pela rejeição do presente projeto, e é o que faz.

**III – Conclusão:**

Diante do exposto, sou contrário ao projeto.

<sup>1</sup> Art. 130 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa (curso do ano), salvo se for subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

IV - que seja formalmente inadequada, por contraria os requisitos dos arts 110 a 113;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, na conformidade deste regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação ou denúncia não se encontrar devidamente instruída com documentos, essenciais á sua tramitação, ou tratar de fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Com exceção das hipóteses dos incs. II e V caberá recurso do autor ou autores, ao plenário, no prazo de dez dias, o qual será distribuído á Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para posterior deliberação daquele.



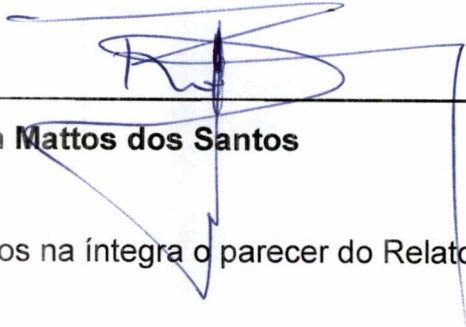
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

---

É a manifestação que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão.

É o voto.

Sala das Comissões, 07 de novembro de 2016



---

**Robson Mattos dos Santos**

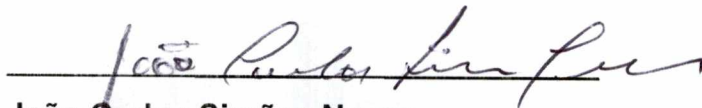
Relator

Adotamos na íntegra o parecer do Relator:

---

**Roberto Quinteiro Bertulani**

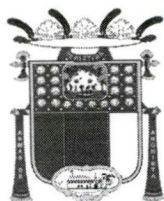
Presidente



---

**João Carlos Simões Nunes**

Membro



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ 31.803.125/0001-83

## DESPACHO

**Processo nº 001607/2016**

**Natureza: Projeto de Lei nº 039/2016 - Legislativo**

**Encaminhamento: Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Anchieta/ES.**

1 – O artigo 140 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anchieta/ES, dispõe que a proposição que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tida como rejeitada.

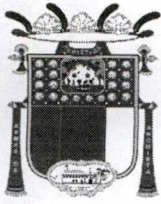
2 – O presente projeto de lei teve parecer contrário à aprovação pela Comissão de Finanças e Orçamento e pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

3 – Assim encaminho a Vossa Excelência para as providências cabíveis.

Anchieta/ES, 27 de dezembro de 2016.

**CLEI FERNANDES DE ALMEIDA**

**Assessor de Mesa e Comissões**



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ 31.803.125/0001-83

---

## DESPACHO

**Processo nº 001607/2016**

**Natureza: Projeto de Lei nº 039/2016 - Legislativo**

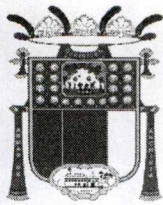
À Secretaria:

Arquive-se.

Anchieta/ES, 27 de dezembro de 2016.

**JOCELEM GONÇALVES DE JESUS**

**PRESIDENTE DA CÂMARA**



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

## DESPACHO

**À: Secretaria da Câmara Municipal**

Tendo em vista o despacho do Assessor de Mesa e Comissões, determino o arquivamento do presente processo legislativo.

Anchieta/ES, 06 de Janeiro de 2017.

  
PRESIDENTE DA CÂMARA  
**Tassio Ernesto Franco Brunoro**